ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8184

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues

Data: 26/04/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 65/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a alteração do Artigo 140 e anexo IV da Lei nº 3.176/2003, e anexo VI da Lei Complementar 21, que dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração do Magistério do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Não votado
cx: 26.6
ordem: 52
nº fls: 06

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 65/2011

AUTOR:

Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Alteração do Artigo 140 e Anexo IV da Lei nº 3.176/03, e Anexo VI da Lei Complementar 21, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 26/04/2011
Comissão Legislação e Justiça

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

AS COMISSÕES 26/04/2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 65, 25 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a alteração do artigo 140 e anexo IV da Lei n°. 3.176/03, e anexo VI da Lei Complementar n°. 21, e dá outras providências.

O povo de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, aprovou e eu, prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O artigo 140 da Lei n°. 3.176/03, do município de Montes Claros/MG, passa a ter a seguinte redação:

> Artigo 140. Os ocupantes de cargos de professor PIII – Licenciatura, sem habilitação específica, admitidos através de concurso público regido pelo edital n°. 01/92, habilitados em pedagogia, poderão optar pelos seguintes enquadramentos:
> I – Especialista em educação, código NSM-02;
> II – Professor de Educação Básica PEB I, código NSM-I.

Art. 2°. O anexo IV da Lei n°. 3.176/03, passa a conter a seguinte redação:

Situação anterior	Situação Nova
Professor PIII – Licenciatura (Pedagogia)	Especialista em Educação/Superior de Ensino/PEB I

Art. 3°. O anexo VI (Quadro da Escola – VI.1 – Provimento efetivo – área de pedagogia magistério) da Lei Complementar 21 passa a ter a seguinte redação:

Cargo	Total de Cargos Previstos em Lei
PEB I – Professor de Educação Básica dos Anos Iniciais (compreende Ed. Infantil – alunos com idade de 2 anos e meses e Ens. Fundamental – alunos do 1° ao 5° ano)	1500

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
25/04/2011
HORA: 17:14
ASS:

Art. 4°. Os profissionais definidos no *caput* do artigo 140 referidos nesta Lei deverão formalizar um requerimento à Secretaria de Administração manifestando sua escolha.

Art. 5°. Os profissionais que se encontrem enquadrados no código NSM-02, poderão rever sua situação perante a Prefeitura Municipal de Montes Claros, mediante requerimento à Secretaria de Administração, que se manifestará sob a possibilidade ou não de novo enquadramento.

Art. 6°. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros/MG, 25 de ABRIL de 2011.

Cláudio Rodrigues de Jesus
Claudim da Prefeitura
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 26 DE ABRIL DE 2011

PRESIDENTE

Justificativa

Inicialmente, é de se ressaltar, que existe um grande número de professores do Município de Montes Claros, que possuem cargos efetivos no Estado de Minas Gerais, sendo certo que não podem firmar prestação laboral de técnico nas duas vertentes.

Considerando tal situação, e vislumbrando alguns prejuízos que advirão do enquadramento disposto no artigo 140 da Lei n°. 3.176/03, é que se fundamenta tal Projeto de Lei.

De fato, não existe qualquer impedimento legislativo para que se firme o presente Projeto de Lei, inclusive por não haver aumento nos vencimentos dos servidores – o que ocasionaria um impacto financeiro para a Prefeitura de Montes Claros – nem tampouco prejuízos para os servidores, visto que se o enquadramento tiver como vencimento base um valor à menor, poderá se utilizar o disposto no artigo 136 da Lei n°. 3.176/03, para se complementar o montante total.

O Projeto aqui aviado propõe a alteração do anexo VI da Lei Complementar n°. 21, tendo como fundamentação para tal propósito, a possibilidade de enquadramento dos profissionais que assim se manifestem neste primeiro momento.

Do caso concreto (Érika Veloso B. Tolentino e Marilúcia Oliveira Rocha)

As servidoras Érika Veloso B. Tolentino e Marilúcia Oliveira Rocha iniciaram seus trabalhos como professoras da rede municipal de ensino, como contratadas, respectivamente, em fevereiro de 1989 e agosto de 1991.

No ano de 1992, a Prefeitura Municipal de Montes Claros realizou concurso público para provimento de cargos em diversas áreas, dentre eles, professor. Neste concurso as servidoras foram aprovadas e empossadas em seus respectivos cargos, ambas, professoras PIII (ensino infantil a oitava série).

Noutro giro, no ano de 2001, foi realizado concurso púbico para provimento de cargos de especialista em educação para o Estado de Minas Gerais, oportunidade em que foram aprovadas e tomaram posse no ano de 2002.

Resta evidenciado que as servidoras passaram a desempenhar dois cargos, sendo professoras PIII na Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, e especialistas em educação no Estado de Minas Gerais (EEB) tudo amparado pela legislação vigente e sem qualquer impedimento ou irregularidade.

Ocorre, porém, que no ano de 2003, foi sancionada a Lei n°. 3.176, onde se deu novo enquadramento ao professor PIII da Prefeitura Municipal de Montes Claros, passando-o para Especialista em Educação, consoante se vislumbra do artigo 140 da referida Lei.

Neste *ínterim,* surge uma nova realidade para as servidoras supracitadas, ocasionando a declaração da ilicitude dos cargos de especialista cumulados, com a notificação de ambas pelo Estado para solucionar o problema, ou, caso na haja possibilidade de adequação do cargo na Prefeitura Municipal de Montes Claros, que fosse firmada escolha sobre a continuidade em um dos cargos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- As servidoras estão vinculadas à Prefeitura Municipal de Montes Claros há mais de 20 anos;

- As servidoras estão vinculadas ao Estado de Minas Gerais há aproximadamente 09 anos;

- A Lei que prejudica as servidoras foi sancionada em 2003, ou seja, pós-concurso público do Estado de Minas Gerais;

- As servidoras encontram-se totalmente de boa-fé, e prestaram concurso na rede estadual de ensino por terem consciência de que nenhuma irregularidade existia à época.

Por fim, considerando tudo o aqui disposto, é que se pugna, neste momento, pelo reconhecimento da importância do Projeto aviado, para que se impossibilite as perdas de ordem material que poderão recair sobre os servidores que estejam em situação semelhante ao das servidoras aqui evidenciadas.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 065/2011 que "Dispõe sobre a alteração do Art. 140 e Anexo IV da Lei nº 3.176/03, e Anexo VI da Lei Complementar 21, e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade a alteração do nível funcional e salarial de determinada classe de funcionários públicos municipais.

Dispõe os incisos I e II do Art. 51 da LOM:

> Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração
> Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, ao nosso sentir, o projeto em questão estaria ferindo o citado diploma legal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de abril de 2011.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 65/2011
AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
MATÉRIA: "Dispõe sobre Alteração do Artigo 140 e Anexo IV da Lei 3.176, e Anexo VI da Lei Complementar 21, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto tem como objetivo enquadrar servidores públicos do Poder Executivo Municipal, nos cargos e condições que menciona.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, esta Comissão verifica que o mesmo contraria os incisos I e II o art. 51 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que organização de cargos e carreira do servidor público é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Desta forma, a presente proposição incide em vício de iniciativa, ferindo normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá _____

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota _____

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão _____